

Data/Hora: 04/06/2024 21:51

Motivo da Contrarrazão/Justificativa da Desistência: ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA HÍDRICA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MIDR Ref.: PROCESSO Nº 59000.015231/2021-01 RDC Eletrônico Nº 001/2023 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA NA IMPLANTAÇÃO DO RAMAL DO SALGADO – TRECHO III DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL – PISF. O CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL, formado pelas empresas ECOPLAN ENGENHARIA LTDA., estabelecida na rua Felicíssimo de Azevedo, 924, em Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ Nº 92.930.643/0001-52 e SKILL ENGENHARIA LTDA., estabelecida na Rua Vereador Nelson Hoff, 1355, em São Sebastião do Caí/RS, inscrita no CNPJ Nº 02.991.032/0001-21, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no inciso II, do art. 45, da Lei nº 12.462/2011, bem como no item 19 do edital, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO CONCREMAT-ENGENCORPS-TECHNE rogando, desde já, que seja as presentes contrarrazões dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Senhoria não se convença das razões abaixo formuladas. I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS O respeitável julgamento das contrarrazões recai sob a responsabilidade desta Comissão, na qual a Recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando sempre pela proposta mais vantajosa para a administração pública. No dia 17/05/2024 foi lavrada ata e assinada pelo Presidente e Membros da Comissão da Licitação, declarando vencedor o CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL. Naquela data, foi aberto o prazo de intenção de recursos e concedido o prazo para interposição dos mesmos, conforme o artigo 54, do Decreto 7581/2011. O CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL obteve a melhor Nota Final no RDC 01/2023, pontuando o valor correspondente a 97,67, ficando em primeiro lugar na ordem de classificação das propostas e declarado vencedor da licitação. Já o CONSÓRCIO CONCREMAT-ENGENCORPS-TECHNE, conforme Parecer nº 10/2024/CPL SNSH/SNSH/MIDR, ficou classificado em 3º lugar, com a Nota Final de 86,26. II – DA TEMPESTIVIDADE A publicidade do resultado da licitação ocorreu através da ata do dia 17/05/2024 e, conforme a mesma, o prazo final para registro de contrarrazões é dia 04/06/2024, evidenciando a tempestividade das presentes contrarrazões. III – PROPOSTA TÉCNICA DO CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL O CONSÓRCIO CONCREMAT-ENGENCORPS-TECHNE argumenta em seu recurso que haveria a necessidade de redução da pontuação atribuída pela Comissão à Proposta Técnica do CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL. Nesse sentido, passa-se a demonstrar que a pontuação atribuída pela Comissão à Proposta Técnica do CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL está em estrita observância ao Edital do certame. III.1 – Pontuação Atribuída ao Coordenador Residente A Recorrente alega que a Nota do Currículo Acadêmico (“ACAD”) deveria ser minorada de 6 (seis) pontos para 0 (zero) ponto. Afirma que o Doutorado em Desenvolvimento Sustentável não é atinente à função para a qual o profissional foi indicado e, portanto, não deve ser considerado para fins de pontuação de currículo acadêmico. Pois bem, o profissional apresentou diploma reconhecido como equivalente ao curso de Doutorado em Desenvolvimento Sustentável, da UnB - UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, de acordo com a Portaria Normativa MEC nº 22/2016 e Resolução do Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão nº 161/2018, nos termos do § 3º do art. 48 da Lei 9.394 de 20/12/96. O Curso de Pós-Graduação “Doutorado em Desenvolvimento Sustentável” está devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul – CREA/RS, conforme Certidão do CREA apresentada na documentação. Cumpre ressaltar que não houve especificação no item 2.2.1 do Edital do tipo de formação acadêmica a ser comprovada para a função de Coordenador Residente. Assim, o Curso de Pós-Graduação-Doutorado em Desenvolvimento Sustentável atende ao exigido no Edital. Cabe salientar que o diploma de doutorado do profissional já havia sido inclusive aceito e pontuado em outras licitações da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR. Desta forma, não há de se falar em minorar a nota já obtida, porque o Doutorado é atinente à função para a qual o profissional foi indicado e, portanto, devem ser mantidos os 6 (seis) pontos. III.2 – Pontuação Atribuída ao Engenheiro de Obras Cívicas: Da mesma forma que o Coordenador Residente, a Recorrente afirma que o Mestrado em Engenharia: Energia, Ambiente e Materiais - Área de Concentração Ambiente não é atinente à função de Engenheiro de Obras Cívicas, para a qual o profissional foi indicado e, portanto, não deve ser considerado para fins de pontuação de currículo acadêmico. Por tais razões, aduz que a Nota do Currículo Acadêmico (“ACAD”) deverá ser minorada de 3 (três) pontos para 0 (zero) ponto. Mais uma vez se equivocou a Recorrente pois, como o próprio nome do mestrado diz, trata-se de um Mestrado em Engenharia. A relação das disciplinas cursadas e suas cargas horárias, constantes no Histórico Escolar demonstram a equivalência dos temas, podendo-se destacar: GERENCIAMENTO DE PROCESSOS: 45 H/A; MATERIAIS E PROCESSOS DE FABRICAÇÃO: 30H/A; TECNOLOGIAS LIMPAS:30 H/A; FENOMENOS DE TRANSPORTE: 45 H/A; GESTÃO DE RESÍDUOS: 45 H/A; MONITORAMENTO E MODELAGEM DE DISPERSÃO DE RESÍDUOS: 45 H/A e PLANEJAMENTO: 45 H/A. Depreende-se, pela relação das disciplinas cursadas pelo profissional, que o curso de Mestrado em Engenharia é atinente à função para a qual o profissional foi indicado. Justamente por essa razão, não há especificação no item 2.2.1 do Edital do tipo de formação acadêmica a ser comprovada para a função de Engenheiro de Obras Cívicas. Assim, o Mestrado em Engenharia é atinente à função para a qual o profissional foi indicado e atende ao exigido no Edital. Salienta-se que o diploma de mestrado do profissional já havia sido inclusive aceito e pontuado em outras licitações da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR. Diante disto, não há de se falar em minorar a nota já obtida, porque o Mestrado é atinente à função para a qual o profissional foi indicado e, portanto, devem ser mantidos os 3 (três) pontos. III.3 – Pontuação Atribuída ao Engenheiro Geotécnico: A Recorrente diz que a pontuação do Engenheiro Geotécnico deve ser revista pela d. Comissão, devido ao descumprimento do item 2.2.2 do Anexo 5, não apenas no que diz respeito ao currículo acadêmico, mas também quanto à comprovação da experiência específica. Aduz que as Pós-Graduações em Engenharia da Irrigação e em Segurança do Trabalho não são atinentes à função de Engenheiro Geotécnico, para a qual o profissional foi indicado e, portanto, não devem ser consideradas para fins de pontuação de currículo acadêmico e, por tais razões, a Nota do Currículo Acadêmico (“ACAD”) deverá ser minorada de 1 (um) ponto para 0 (zero) ponto. Dentre as disciplinas cursadas e suas cargas horárias da Pós-Graduação (530 horas) em Engenharia da Irrigação constantes no Histórico Escolar demonstram a equivalência dos temas, podendo-se destacar: TERRAS PARA IRRIGAÇÃO: 40

H/A; ASPECTOS CLIMÁTICOS E HIDROLÓGICOS: 30 H/A; OBRAS DE TERRA: SISTEMATIZAÇÃO E PEQUENAS BARRAGENS: 40 H/A; BOMBEAMENTO PARA IRRIGAÇÃO: 30 H/A; ANÁLISE ECONÔMICA E FINANCEIRA DE PROJETOS DE IRRIGAÇÃO: 40 H/A; DRENAGEM: 40 H/A. Conclui-se, pela relação das disciplinas cursadas pelo profissional, que o curso de Pós-Graduação (530 horas) em Engenharia da Irrigação é atinente à função para a qual o profissional foi indicado. Justamente por essa razão, não há especificação no item 2.2.1 do Edital do tipo de formação acadêmica a ser comprovada para a função de Engenheiro Geotécnico. Assim, a pós-Graduação em Engenharia da Irrigação é atinente à função para a qual o profissional foi indicado e atende ao exigido no Edital. Vale ressaltar que o diploma de pós-graduação do profissional já havia sido aceito e pontuado em outras licitações da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR. Por isso, não há de se dizer em minorar a nota já obtida, porque a Pós-Graduação é atinente à função para a qual o profissional foi indicado e, portanto, deve ser mantido o 1 (um) ponto. Já quanto as experiências geral e específica, foram apresentadas 6 (seis) CATs e respectivos atestados de obras hidráulicas. O profissional proposto, sem dúvida nenhuma, tem uma vasta experiência em obras hidráulicas, reconhecida pelos órgãos, tais como: CODEVASF, SEPLAN/MG, SERMACT/PB, MDR, pois sempre atuou no canteiro de obras, há mais de 35 anos. Vejamos as 6 (seis) CATs e respectivos atestados de obras hidráulicas apresentados: 1. CAT 005.259/11: Projeto das estruturas civis e supervisor nos Serviços de Acompanhamento, Supervisão, Fiscalização de Obras e Apoio Gerencial à Coordenação e Treinamento para o Projeto Jaíba, Etapa II, município de Jaíba/MG, consultora: ECOPLAN, contratante: SEPLAN-MG; 2. CAT 194831/2023: Engenheiro Residente Supervisor nos Serviços de Consultoria Especializada para Supervisão, Acompanhamento e Controle Tecnológico de Obras e Fornecimentos para Implantação do Canal Acauã/Araçagi - Adutor das Vertentes Litorâneas, com extensão total de 112,444 km, consultora: ECOPLAN, contratante: SERHMACT/PB; 3. CAT 1018582011: Engenheiro Residente Supervisor na Supervisão, Acompanhamento Técnico e Controle Tecnológico das Obras Civis, do Projeto Executivo, do Fornecimento e Montagem dos Equipamentos Mecânicos e Elétricos da 1ª Etapa de Implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, Lote de Obras 12, consultora: ECOPLAN, contratante: MI; 4. CAT 1424369: Coordenação dos Levantamentos de Campo de Topografia e Geologia/Geotecnia e ATO na Elaboração do Projeto Executivo, referente ao Lote "D", da 1ª Etapa de Implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, trecho: Reservatório Copiti - Adutora Monteiro, consultora: ECOPLAN, contratante: MI; 5. CAT 1435370: Projetos Hidráulicos e Engenheiro Supervisor dos Projetos Complementares, Elaboração do Executivo do Projeto Jaíba – Etapa 1, bem como a Supervisão da Construção das Infraestruturas de dois Perímetros Irrigados (ABC3 e C2) com superfície bruta de aproximadamente 20.000 ha, localizado no município de Manga, Estado de Minas Gerais, consultora: ECOPLAN, contratante: SEPLAN/MG; 6. CAT 1403/98: Engenheiro Supervisor no Apoio à Fiscalização das Obras de Implantação do Perímetro Irrigado Estreito IV, localizado nos municípios de Sebastião Laranjeiras e Urandi/BA, consultora: ECOPLAN, contratante: CODEVASF. Pois bem, como se pode ver, o profissional apresentou vários atestados e sempre no comando da implementação de obras hidráulicas equivalentes às do Ramal do Salgado. Como coordenador residente das obras, atua em todas as frentes de trabalho e conduz as obras civis, as obras de geotecnia (barragens, canais, diques, túneis). Visto que bastariam 2 (dois) atestados, não restam dúvidas de que o profissional comprovou experiência na área em que foi indicado e desta forma a pontuação de 26 (vinte e seis) pontos deve ser mantida. III.4 – Pontuação Atribuída ao Engenheiro Mecânico: O Recorrente afirma que o Mestrado em Metalurgia não é atinente à função de Engenheiro Mecânico, para a qual o profissional foi indicado e, portanto, não deve ser considerado para fins de pontuação de currículo acadêmico e, por tais razões, a Nota do Currículo Acadêmico ("ACAD") deverá ser minorada de 3 (três) pontos para 0 (zero) ponto. O diploma de Mestre em Engenharia Metalúrgica – Metalurgia Física, emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais, tem sim relação com a função que o profissional exercerá, quer seja, engenharia mecânica. O Mestrado em Metalurgia tem por objetivo a formação de Mestres em Engenharia e, nas atribuições, dentre outras, tem-se: processos de fabricação, abrangendo a usinagem, fundição, soldagem, forjamento e conformação de chapas, caracterização e seleção de materiais. Em instalações mecânicas de captação, elevatórias, sifões, adução e comportas, que integram as obras hidráulicas, são utilizados os serviços de usinagem, fundição, soldagem, forjamento e, desta forma, é atinente à função de Engenheiro Mecânico, para a qual o profissional foi indicado. Por estas razões, não podem prosperar as alegações do CONSÓRCIO CONCREMAT-ENGEORPS-TECHNE, quando argumenta que o grau de Mestre em Engenharia Metalúrgica não possui relação com a função exercida, devendo ser assegurados os 3,00 pontos atribuídos para o Currículo Acadêmico ("ACAD"). IV – PROPOSTA TÉCNICA DO CONSÓRCIO CONCREMAT-ENGEORPS-TECHNE IV.1 – Pontuação Atribuída ao Coordenador Residente O CONSÓRCIO CONCREMAT-ENGEORPS-TECHNE perdeu pontos por não conseguir atender as Alíneas "d" e "e" do item 1.2 do edital, deixando de apresentar os atestados de Canais ou Barragens ou Túneis ou Aquedutos/Sifões Invertidos". Foram apresentados dois atestados de elaboração de estudos e projetos de saneamento, sendo um emitido pela SABESP, para elaboração de projeto de esgotamento sanitário e outro emitido pela SEMARH, para elaboração de projeto de abastecimento de água. Ambos atestados apresentados não atendem a exigência da experiência específica do profissional, pois não contemplam Canais ou Barragens ou Túneis ou Aquedutos/Sifões Invertidos. Vejamos o item do Edital não atendido: Para avaliar o currículo do Coordenador Residente, será considerada a experiência na especialidade, o currículo acadêmico e a experiência em relação ao cargo a ser ocupado, conforme segue. O Coordenador Residente será pontuado de 0 a 26 pontos, considerando-se: ... "b) a Experiência Específica (PT 2.1.2) em serviços de supervisão e/ou de fiscalização e/ou de elaboração de projetos básicos ou executivos e/ou de engenharia do proprietário e/ou de gerenciamento e/ou de acompanhamento técnico de obras (ATO) de obras hidráulicas, conforme definição contida no item 2.2 com pelo menos, o atendimento a um dos itens relacionados no item PT 1.2 – Experiência Específica da Empresa, ALÍNEA "D" E "E" (canal, ou barragem, ou túnel, ou aqueduto/sifão invertido): máximo de 12 (doze) pontos." (GRIFEI) ... 1.2. Nota PT 1.2 – Experiência Específica da Empresa – Máximo = 34 Pontos Para a avaliação da Experiência Específica da Empresa serão considerados os contratos referentes a Serviços de Engenharia de Supervisão e/ou de Fiscalização e/ou de Elaboração de Projetos Básicos ou Executivos e/ou de Engenharia do Proprietário e/ou de ATO e/ou de Gerenciamento, em Empreendimentos Hídricos tais como usinas hidrelétricas, obras de saneamento, sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, com características compatíveis com o objeto desta licitação), envolvendo canais, barragens, túneis (ferroviários e/ou

rodoviários e/ou metroviários e/ou hidráulicos), aquedutos, adutoras, emissários e sifões invertidos. ... D) PARA A NOTA PT 1.2.1 A LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR, NO CONJUNTO DOS ATESTADOS FORNECIDOS: GRIFEI • Pelo menos 1 (um) atestado que contenha serviços de SUPERVISÃO e/ou de fiscalização e/ou de engenharia do proprietário de obras de CANAIS; • Pelo menos 1 (um) atestado que contenha serviços de SUPERVISÃO e/ou de fiscalização e/ou de engenharia do proprietário de obras de BARRAGENS; • Pelo menos 1 (um) atestado que contenha serviços de SUPERVISÃO e/ou de fiscalização e/ou de engenharia do proprietário de obras de TÚNEIS; • Pelo menos 1 (um) atestado que contenha serviços de SUPERVISÃO e/ou de fiscalização e/ou de engenharia do proprietário de obras de AQUEDUTOS E/OU SIFÕES INVERTIDOS; E) PARA A NOTA PT 1.2.2 A LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR, NO CONJUNTO DOS ATESTADOS FORNECIDOS: GRIFEI • Pelo menos 1 (um) atestado que contenha serviços de elaboração de PROJETOS básicos ou executivos de CANAIS; • Pelo menos 1 (um) atestado que contenha serviços de elaboração de PROJETOS básicos ou executivos de BARRAGENS; • Pelo menos 1 (um) atestado que contenha serviços de elaboração de PROJETOS básicos ou executivos de TÚNEIS; • Pelo menos 1 (um) atestado que contenha serviços de elaboração de PROJETOS básicos ou executivos de AQUEDUTOS E/OU SIFÕES INVERTIDOS. Ou seja, os dois atestados apresentados pelo profissional são de elaboração de projetos (não foram apresentados atestados de supervisão) e nenhum dos dois inclui elaboração de projetos básicos ou executivos de canal, ou barragem, ou túnel, ou aqueduto/sifão invertido. Cabe salientar que Linhas de Recalque não possuem equivalência com sifões invertidos, como quer seja aplicada a Recorrente. A adução significa o simples transporte de água de um determinado ponto a outro e com estação de bombeamento, enquanto a transposição, objeto da presente licitação, consiste no transporte de águas de uma bacia hidrográfica para outra. Assim, a exigência é específica quanto à comprovação por meio de Sifão Invertido e não mera Linha de Recalque (Adutora). Se Linha de Recalque (Adutora) pudesse eventualmente atender estaria, no mínimo, descrita objetivamente nas exigências editalícias. Tendo sido previsto no edital expressamente a exigência de Sifão Invertido, não pode haver flexibilização para aceitação e atribuição de pontuação para Linha de Recalque. Portanto, atestados de Projetos de Adutoras não atendem à exigência de elaboração de projetos básicos ou executivos de canal, ou barragem, ou túnel, ou aqueduto/sifão invertido como entende equivocadamente o CONSÓRCIO CONCREMAT-ENGECORPS-TECHNE. Já com relação à Barragem Nova Dinamarca, foram desenvolvidos apenas estudos hidrológicos, mapeamento geológico, estudos de alternativas, anteprojeto de engenharia, levantamento de quantitativos e orçamentação. A exigência do Edital, por outro lado, é a ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS OU EXECUTIVOS DE BARRAGENS. Está escrito na página folha 45, da parte 7 de 15, da proposta técnica da Recorrente: “Estudos de Pré-Viabilidade da Implantação da Barragem Nova Dinamarca: Consistiram na avaliação dos aspectos técnicos, econômico-financeiros e ambientais envolvidos na implantação da barragem Nova Dinamarca, obra estruturante de reservação de água com sítio de implantação situado no Seridó potiguar e reservatório se estendendo por terras potiguares e paraibanas.” Ou seja, NÃO FOI ELABORADO PROJETO BÁSICO OU EXECUTIVO E, SIM, UM ESTUDO DE PRÉ-VIABILIDADE, não podendo ser aceito e pontuado pela Comissão. Os Estudos de Pré-Viabilidade são apenas equivalentes aos “estudos preliminares” e, portanto, não são equivalentes a um Projeto Básico ou Executivo. Desta forma, não atende a exigência do Edital de ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS OU EXECUTIVOS DE BARRAGENS. Cabe destacar que o julgamento objetivo não permite subjetivismos na análise, de modo a favorecer indevidamente empresas que não comprovam os requisitos exigidos no Edital. Se os dois atestados não atendem à experiência específica, a pontuação da experiência específica do profissional é igual a 0 (zero). Desta forma, perde os 12 (doze) pontos da experiência específica, obtendo então, o Coordenador Residente, 14 (catorze) pontos. Em consideração a isso e conforme demonstrado, a pontuação Coordenador Residente deve manter-se nos 14 (catorze) pontos. IV.2 – Pontuação Atribuída ao Geólogo Túnel Como os atestados e diplomas constam corretamente no Comprasnet, na forma do arquivo “Prop. Técnica_Parte 15_15-compactado”, a pontuação correspondente ao Geólogo Túnel é de 30 (trinta) pontos, pois apresentou de fato 2 (dois) atestados de Experiência Geral e 2 (dois) atestados de Experiência Específica e Doutorado. Assim sendo, a nota da Proposta Técnica do CONSÓRCIO CONCREMAT-ENGECORPS-TECHNE passa dos 78,50 pontos (PT 1=44,00 e PT 2=34,50) para 86,00 pontos (PT 1=44,00 e PT 2=42,00). Diante do exposto, a Nota Final do CONSÓRCIO CONCREMAT-ENGECORPS-TECHNE passaria dos 86,26 pontos para 90,76 pontos. V – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório. Vejamos o princípio: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”. Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca a licitação. Em outras palavras, pode-se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.” Dito isso, pode-se dizer, sob certo ângulo, que o Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o Edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste último. Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o Edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o Edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. Conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do

edital ou instrumento congênere. VI – PEDIDO Pelos argumentos tratados e pelo escopo exposto, requer este CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL: (i) que se mantenha o julgamento da Proposta Técnica do CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL, com a nota da Proposta Técnica igual a 98,75 pontos, resultando na Nota Final de 97,67 pontos; e (i) que somente seja reformado o julgamento da Proposta Técnica do CONSÓRCIO CONCREMAT-ENGECORPS-TECHNE no que concerne ao Geólogo de Túnel, atribuindo-lhe os 30 (trinta) pontos correspondentes e consequente nota da Proposta Técnica igual a 86,00 pontos, ocasionando uma Nota Final de 90,76 pontos. No caso de desprovimento destas contrarrazões, o que não se acredita, requer o envio das presentes à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito. É o que requer, respeitosamente. Porto Alegre/RS, 4 de junho de 2024. CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL Engº Júlio Fortini de Souza Representante Legal